



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 16 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 007/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Quitandinha nº 01, de 10 de janeiro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal encaminhada pelo Executivo Municipal, que pretende a modificação dos seguintes artigos: Art. 18, §1º; art. 33, inc. VI e VII; e criação do art. 19-A. Ainda, há emenda do Poder Legislativo propondo a alteração do §1º do art. 39.

Junta ao projeto de lei a mensagem 003/2025 do Município, na qual se justifica a necessidade de adequação da Lei Orgânica Municipal de forma a alterar a aplicação genérica de sanções e adequar a redação da LOM a Constituição Federal e Estadual que já foram alteradas após o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo STF nº 650.898 e acórdão 4528/2017 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Já na justificativa da emenda a LOM do Legislativo, tal é para uniformizar a redação com o Regimento Interno, pacificando que será a sessão seguinte à eleição da mesa que definirá os vereadores membros das Comissões Permanentes.

É o relatório.

PARECER:

1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de modificações na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, já que ambos os poderes tem legitimidade para proporem emendas à lei orgânica.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de emenda à lei orgânica pretende a alteração do §1º do art. 18 da LOM. A redação original é a seguinte:

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

E pela proposta de emenda, a redação do §1º ficaria:

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa apurados em Processo Administrativo próprio, com respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, na forma da lei, poderá, mediante decisão administrativa definitiva, importar em suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível e da adoção de providências pelo órgão do Ministério Público.

Pela leitura de ambos os dispositivos, percebe-se que em termos de conteúdo não altera a essência, porém a nova redação é mais complexa e já prevê a prévia realização de processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa, o que vai de encontro com o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, entende-se que tal alteração é positiva e não teria nenhuma ilegalidade.

Já com relação à alteração do art. 33, inc. VI e VII e criação do art. 19-A, tal se deve porque nossa legislação não prevê pagamento de décimo terceiro salário e de férias aos agentes políticos permitidos após a aprovação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e cujo entendimento restou pacificado com o julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

(STF - RE 650898 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 01/02/2017, Publicação: 24/08/2017)

Note-se que após o permissivo pelo STF, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná modificou seu entendimento conforme acórdão 2045/20:

EMENTA: *Consulta. Secretários municipais. Reconhecimento de permissivo constitucional para a instituição de 13º subsídio. Inexistência de imposição constitucional da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários. Divergência na regulamentação constitucional que trata da fixação de subsídios de vereadores da regulamentação quanto aos demais agentes políticos. Complementação ao que foi estabelecido nos Acórdãos nº 4529/17-STP e nº 2989/19-STP, que trataram de tema correlato com força normativa e efeito vinculante.*

(TCE-PR, Consulta com Força Normativa - Processo nº 903750/17 - Acórdão Nº 2045/20 - Tribunal Pleno rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Como se vê, é possível o pagamento de décimo terceiro salário e férias aos agentes políticos, desde que haja lei anterior a fixando, não se aplicando o princípio da anterioridade em relação aos agentes políticos do Poder Executivo. Em relação aos vereadores, agentes políticos do Poder Legislativo, esta anterioridade na fixação deve ser observada em razão do disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

Desta forma, como forma de adequar nossa Lei Orgânica, o art. 33, incisos VI e VII passariam a ter nova redação, assim como seria incluído o art. 19-A, que trataria especificamente do subsídio do Prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais.

Assim, entende-se que a alteração proposta não está contrariando a Constituição Federal e nem as últimas interpretações jurisprudências.

No entanto, observe-se que a alteração da LOM não é auto aplicável e para valer, é necessário lei de iniciativa deste Poder Legislativo para instituir o décimo terceiro e férias dos agentes políticos, até porque as últimas leis aprovadas – leis 1317 e 1316, ambas de 08/10/2024,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

não preveem tais benefícios nos subsídios. Ademais, ainda que se aprove leis específicas, em relação ao subsídio dos vereadores, deve ser observada a anterioridade, ou seja, só valeria para a próxima legislatura.

Por fim, a própria mesa diretora apresentou emenda à proposta em tramite e pleiteou a alteração do o §1º do art. 39, que trata de eleição para as comissões permanentes no prazo de 1 dia útil à eleição da mesa, em contradição com o disposto no art. 49 do Regimento Interno, que refere que a eleição das comissões permanentes ocorrerão na sessão seguinte à posse.

Tal alteração não é contrária a legislação e poderia ser pacificado entre uma ou outra opção, porquanto optou a atual mesa diretora pelo prazo previsto no regimento interno, ou seja, na sessão seguinte.

Diante disso, entende-se pela legalidade das propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, podendo o projeto ser submetido a plenário para análise discricionária e voto dos vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais, no mérito, não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMOES
BELLEI KEMP

Digitally signed by MARIA FERNANDA SIMOES
BELLEI KEMP
Date: 2025.01.21 14:04:34 -03'00'

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192